



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Pitangui / 1ª Vara Cível, Criminal, e da Infância e da
Juventude da Comarca de Pitangui

Praça Getúlio Vargas, 200, Centro, Pitangui - MG - CEP: 35650-000

PROCESSO Nº: 5005525-11.2024.8.13.0514

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Mineração]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: MINERACAO SERRAS DO OESTE LIMITADA CPF:
28.917.748/0014-97

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS em face da MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LIMITADA, qualificados.

Narra a inicial, em síntese, que a empresa requerida é responsável pelo empreendimento minerário denominado Mina Turmalina, situado no Município de Conceição do Pará, nesta Comarca, bem como que

referida mina utiliza o método de lavra de realce em subníveis, havendo, no local, uma barragem de rejeitos (Barragem Turmalina), uma pilha de disposição de estéreis e rejeitos (Pilha Satinoco), uma usina de processamento e três depósitos secundários.

Afirma que durante a manhã do dia 07/12/2024, recebeu-se a informação amplamente divulgada na mídia de que um talude de pilha de disposição de estéril e rejeitos de mineração (Pilha Satinoco) se rompeu, e, com o escorregamento do material, foram causados danos socioambientais na área da empresa até atingir a localidade da comunidade rural de Casquilho de Cima.

Aduz que, em razão do evento, a onda de sedimentos e rejeitos atingiu parte da estrutura utilizada pela empresa na atividade de mineração, soterrando um tanque de diesel contendo cerca de 92.000 (noventa e dois mil) litros do combustível, reservatórios contendo emulsão das substâncias nitrato e diesel, além de maquinário e veículos da empresa.

Informa que o carreamento de material originado da pilha de rejeitos percorreu cerca de 250 metros até atingir a área da comunidade rural de Casquilho, destruindo um imóvel localizado na Rua Confunato Ferreira e gerando a interdição de, ao menos, outras 105 residências, além da evacuação forçada de 134 pessoas da comunidade até o momento, além dos danos causados a vegetação existente na área

que encontra-se inserida no perímetro de proteção da Lei n.º 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica).

Salienta que a pilha está situada nas imediações de uma barragem de rejeitos (Barragem Turmalina), o que aumenta a preocupação com os riscos advindos de eventuais novos deslizamentos da pilha, bem como que não há informações de ordem técnica atestando sobre as condições de estabilidade da pilha de rejeitos.

Requer, nesses moldes, a concessão de tutela antecipada e cautelar para determinar: **a)** A obrigação de não fazer, consistente na ausência de operação ou intervenção (exceto as necessárias à segurança e monitoramento) da Pilha Satinoco e de todas as demais estruturas integrantes do empreendimento minerário Mina Turmalina (barragem, usina e demais estruturas que o compõem), até que seja atestado, por relatório técnico subscrito pelo responsável técnico do empreendimento, com a respectiva ART, e pelo profissional de maior hierarquia na companhia, e certificado por equipe de auditoria técnica independente, que foram adotadas todas as medidas necessárias a estancar o carreamento de material, bem como a assegurar a estabilidade e segurança de todas as estruturas integrantes do empreendimento minerário e neutralizar riscos à população e ao meio ambiente, com a determinação de contratação de equipe de auditoria técnica independente com excelência técnica, sede em território

nacional, ausência de contratos vigentes com a ré e nome a ser previamente apresentado ao MPMG ao juízo para eventual oposição fundamentada no prazo máximo de 05 dias, sendo tal equipe contratada às suas expensas e no prazo de até 5 (cinco) dias, com o objetivo de auditar/acompanhar os planos de ações voltados ao estancamento do carreamento de materiais, de garantia de estabilidade e segurança da Pilha Satinoco e demais estruturas integrantes do empreendimento e de diagnóstico, controle, monitoramento, mitigação e recuperação socioambiental; **b)**A adoção, pela requerida, de todas as medidas tecnicamente necessárias para assegurar o estancamento do carreamento de materiais, bem como a estabilidade e a segurança da Pilha Satinoco e de todas as demais estruturas integrantes do empreendimento "Mina Turmalina", devendo apresentar nos autos, em até 5 (cinco) dias, um Plano de Ações, subscrito por profissional com ART e pelo profissional de maior hierarquia na companhia, seguindo as diretrizes técnicas dos órgãos competentes e contendo cronograma de execução a ser rigorosamente seguido, com as respectivas medidas, bem como relatórios mensais com as ações adotadas; **c)**A adoção, pela requerida, de todas as medidas emergenciais, tecnicamente, necessárias para diagnosticar, controlar, monitorar, mitigar danos e iniciar a recuperação dos danos socioambientais causados pelo carreamento de materiais, devendo apresentar nos autos, em até 5 (cinco) dias, um Plano de Ações,

subscrito por profissional com ART e pelo profissional de maior hierarquia na companhia, seguindo as diretrizes técnicas dos órgãos competentes e contendo cronograma de execução a ser rigorosamente seguido, as respectivas medidas, bem como relatórios mensais com as ações adotadas; **d)** A obrigação, pela requerida, de elaborar, no prazo máximo de 48 horas, plano especial de comunicação acerca das condições de segurança da Pilha Satinoco e das demais estruturas integrantes da Mina Turmalina, devendo este ser direcionado à comunidade em geral, com enfoque especial à comunidade potencialmente afetada por eventuais desastres envolvendo as estruturas do empreendimento, e deverá envolver inserções em redes de rádio, jornais ou revistas, sem prejuízo de outras medidas adicionais, além de perdurar até que seja atestada a segurança de todas as estruturas, nos termos do item "1-a" supracitado; **e)** Que a requerida adote as seguintes medidas ligadas à evacuação atual e futura de maneira imediata e pelo tempo em que esta for necessária, devendo: **e.1)** apresentar nos autos um plano detalhado informando as pessoas que foram e que serão realocadas, as pessoas que não quiseram deixar suas casas, os locais onde serão alojadas, bem como seus animais; **e.2)** se responsabilizar pelo abrigo (em hotéis, pousadas, imóveis locados) e acolhimento de pessoas e animais, arcando com os custos relativos ao traslado, além de total custeio da alimentação, medicamentos, transporte, observando-se a dignidade e

adequação dos locais às características de cada indivíduo e família, sempre em condições equivalentes ao status quo anterior à desocupação, para todos que tiveram ou que terão comprometidas suas condições de moradia e habitação em decorrência da evacuação;

e.3) para o atendimento ao item anterior, que sejam ouvidas as pessoas, atual e futuramente atingidas, acerca da opção quanto ao local e forma de abrigo (hotel, pousada, imóvel locado, etc.);

e.4) assegurar à coletividade dos moradores desalojados integral assistência, incluindo assistência médica e de transporte para as atividades cotidianas, às suas despesas, devendo, para tanto, disponibilizar equipe multidisciplinar composta por, no mínimo, assistentes sociais, psicólogos e médicos em quantidade suficiente para o atendimento das demandas apresentadas;

e.5) efetivar ações de remoção dos bens de uso pessoal das residências e dos veículos dos atingidos que tiveram ou que terão que ser removidos das suas residências, para sua entrega a seus legítimos proprietários, com fornecimento de cronograma pormenorizado e metodologia de implementação;

e.6) adotar todas as medidas necessárias para que haja a efetiva vigilância, ainda que remota, das propriedades públicas e privadas em todas as áreas em que ocorrer evacuação de pessoas, com vistas a evitar saques, vandalismos ou outras condutas criminosas, em articulação com os órgãos de segurança pública;

e.7) pagar, em até 48 (quarenta e oito) horas, a título de auxílio

emergencial imediato, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada núcleo familiar que foi removido de seu imóvel; **e.8)** pagar, de forma imediata, a título de auxílio emergencial mensal, o valor de 01 salário-mínimo mensal para adultos, $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo mensal para adolescentes e $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário-mínimo mensal para crianças que forem removidas de suas casas ou sejam proprietárias, possuidoras, moradoras ou exerçam atividades comerciais nos imóveis localizados na região evacuada durante o tempo da remoção/evacuação; **e.9)** promover, em até 15 (quinze) dias, a contratação de entidade para prestar Assessoria Técnica Independente às pessoas atingidas ao longo de todo o processo de reparação de danos, cabendo aos atingidos a escolha; **e.10)** promover o resgate e cuidado imediato dos animais isolados, bem como garantir a provisão de alimento, água e cuidados veterinários àqueles animais cujo resgate não for tecnicamente recomendável, assim caracterizado em relatório técnico, firmado pelo profissional responsável pela execução do plano emergencial, devendo as medidas serem adotadas até o resgate dos animais e sua entrega aos seus tutores, sendo que, caso o animal não possa ser entregue ao seu tutor, este deverá ser mantido em abrigo que assegure condições de bem-estar inerentes a cada espécie; **e.11)** em conjunto com os órgãos de proteção respectivos, arquidiocese e os proprietários da área eventualmente atingida, adotar todas as medidas emergenciais necessárias para resgatar/retirar todos

os bens culturais móveis eventualmente existentes nas áreas evacuadas. Os bens culturais resgatados devem ser transportados em condições de segurança e, posteriormente, acondicionados em locais apropriados indicados pelos órgãos de proteção, devendo os trabalhos passarem pelo crivo dos órgãos de estados e municípios competentes, **e. 12)**executar todas as medidas técnicas eventualmente recomendadas ou determinadas pelos órgãos públicos competentes, nos prazos consignados; **f)**o bloqueio de valores encontrados nas contas bancárias existentes em nome da ré, mediante o sistema SISBAJUD, em valor não inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sendo que, caso não exista numerário suficiente, a indisponibilidade de automóveis, imóveis e outros bens em nome da empresa demandada, inclusive mediante ofícios expedidos a cartórios de imóveis, bem como que os valores bloqueados deverão ser utilizados exclusivamente na reparação dos danos ambientais e sociais decorrentes dos fatos ora narrados; e, **g)**a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional

e natureza satisfativa (não apenas conservativa, como é a cautelar), embora provisória e resultante de sumária cognição, que, nos termos do artigo 300 do novo diploma Processual Civil, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com efeito, aludido instituto representa instrumento apto a realizar, de modo célere e eficaz, a proteção de direitos no caso concreto, desde que estejam presentes nos autos as condições e pressupostos erigidos pela legislação processual, ainda que sem inculcar ao Magistrado convicção plena e juízo de certeza quanto ao alegado.

Há previsão de concessão liminar na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), especificamente em seu artigo 12, que dispõe que: "*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*"

É cediço que a Constituição da República estabelece como fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225, caput, CRFB/1988), sendo que, desse artigo, decorrem princípios ambientais constitucionais, como os da prevenção e precaução, ambos de extrema relevância em matéria ambiental, os

quais são esmiuçados por farta e conhecida legislação infraconstitucional.

Em nome do princípio da precaução, deve-se priorizar o meio ambiente em detrimento de atividades potencialmente danosas quando destituídas de elementos mínimos que atestem a segurança e sua viabilidade, especialmente em caso de comportamentos que notoriamente causam danos e riscos ambientais e sociais, como ocorre no âmbito das atividades minerárias praticadas pela empresa requerida ao longo do tempo.

No caso, a probabilidade do direito decorre da insegurança ocasionada pelo deslizamento da pilha de disposição de estéril e rejeitos de mineração (Pilha Satinoco), ocorrido no dia 07/12/2024, o qual já ocasionou danos socioambientais na área, ocasionando a evacuação da comunidade rural de Casquilho de Cima, bem como na ausência de laudos hábeis a demonstrar as condições de estabilidade de tal pilha de rejeitos no cenário atual, não podendo ser descartada a possibilidade de ocorrer novo deslizamento, havendo, ainda, a existência de uma barragem de rejeitos nas proximidades.

Há que se ressaltar ainda que a presente ação visa a tutelar o meio ambiente e o direito à vida, que se encontram em evidente perigo, diante de dúvida razoável acerca do risco de novos deslizamentos da

pilha de rejeitos e do rompimento das estruturas da barragem de rejeitos, localizados nas proximidades.

O certo é que, na qualidade de titular de empreendimento minerário e objetivamente responsável pelos riscos inerentes à sua atividade, a requerida tem o dever de assegurar a estabilidade das pilhas e barragens de rejeitos e demais estruturas integrantes de seus complexos de mineração, nos termos da Lei Federal n.º 12.334/2010, que tratou da política nacional de segurança de barragens.

Impõe-se destacar que é permitido ao empreendedor exercer uma atividade perigosa autorizada, entretanto os consumidores e cidadãos em geral tem o direito subjetivo à vida, à incolumidade física e patrimonial, decorrendo daí o dever de segurança, como ensina Sérgio Cavalieri: *"Se, de um lado, a ordem jurídica permite e até garante a liberdade de ação, a livre iniciativa, etc, de outro, garante também a plena e absoluta proteção do ser humano"*.

Saliento que, havendo risco de prejuízos sérios e irreversíveis ao meio ambiente e à sociedade, em observância ao princípio da precaução e da teoria do risco integral, devem ser adotadas medidas eficazes para prevenir a degradação.

De sorte que, havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, devem ser adotadas medidas eficazes, sendo possível a

inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o encargo de provar a segurança do empreendimento, a teor do disposto no art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO, EM BRUMADINHO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE NÃO DEMONSTRADA - LUCROS CESSANTES - PERDA DA ATIVIDADE ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA - NEXO DE CAUSALIDADE - NÃO VERIFICADO - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 373, INCISO I, DO CPC .

- Não demonstrada a alegada hipossuficiência da parte, nem a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório, os quais são imprescindíveis à configuração do dever de indenizar em sede de responsabilidade civil objetiva na modalidade do risco integral da atividade a que se sujeita o agente poluidor, não há que se falar em atribuição de tal encargo probatório a parte adversária.

- Consoante a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (STJ), em virtude da aplicação da Teoria do Risco Integral, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano

ambiental. Na hipótese, em que é incontestável que a mineradora ocasionou um significativo dano ambiental em decorrência do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, à vítima incumbe tão somente comprovar o dano sofrido, para o qual busca reparação, bem como o nexo de causalidade.

- Em conformidade com o artigo 373 do Código de Processo Civil, a responsabilidade pela produção da prova recai sobre o autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e sobre o réu no que tange à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.

- Não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar satisfatoriamente a existência, qualificação, quantificação e extensão dos danos alegados, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente seus pedidos iniciais.

- Recurso desprovido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.061667-6/002.

Relator(a): Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD 2G). Núcleo da Justiça 4.0 - Cível / Câmara Justiça 4.0 - Cível Pri. Julgamento em 08/04/2024. Publicação da súmula em 08/04/2024).

Quanto ao risco de dano, verifico que este é patente e se manifesta não só na possibilidade de degradação do meio ambiente, mas,

sobretudo, na perda de inúmeras vidas humanas, caso haja rompimento das estruturas.

Ademais, o risco é intrínseco, atado à própria natureza da atividade, que se tornou anormal e imprevisível no momento em que 04 (quatro) barragens de grande porte ruíram em poucos anos - Barragem de Fundão, em Mariana, e Barragens I (B-I), B-IV e B-IV-A da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho.

Como já dito, em matéria ambiental, na dúvida, deve-se priorizar o meio ambiente em detrimento das atividades empresariais de risco, pelo menos até que se comprove a assunção de todas as medidas necessárias para se impedir o dano ao ser humano e ao meio ambiente.

Não há que se negar o incontestável papel do empreendimento no cenário municipal, estadual e até federal, reconhecendo este juízo a suma importância de sua operosidade e continuidade.

Ocorre que alguma lição deve se extrair dos sucessivos e lamentáveis acidentes ambientais recentemente vivenciados. Não por menos, nosso ordenamento jurídico elencou a imperiosa observância da prevenção e da precaução em matéria ambiental.

Há que destacar, por fim, que os pedidos de tutela de urgência são inequivocamente reversíveis (art. 300, §3º, CPC), já que: (i) constatada

a segurança das barragens, em nada serão afetadas as atividades empresariais da sociedade ré; (ii) verificada a inexistência de risco, a qualquer momento, é possível que se autorize a retomada do curso das atividades empresariais da sociedade ré, desde que revestida da indispensável segurança que o risco da atividade demanda.

No entanto, se analisado de forma contrária (irreversibilidade reversa), afigura-se irreversível se um rompimento vier a ocorrer, quando o dano já estará consumado com devastadoras, incalculáveis, irreparáveis (e já conhecidas) consequências para a população e para o meio ambiente.

Assim, tenho que, ainda que entenda possível sobrevirem aos autos informações e documentações aptas a aclarar a real situação de risco aqui debatida, fato é que, em uma análise perfunctória, pertinente e recomendável a concessão do pretendido, sobretudo amparada na ponderação dos riscos envolvidos e na irreversibilidade reversa acima descrita.

Feitas tais considerações, e preenchidos os requisitos legais (art. 300, CPC) e atenta às peculiaridades do caso concreto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência**, e determino que a empresa requerida MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LIMITADA adote as seguintes providências:

a) A obrigação de não fazer, consistente na **ausência de operação ou intervenção** (exceto as necessárias à segurança e monitoramento) da Pilha Satinoco e de todas as demais estruturas integrantes do empreendimento minerário Mina Turmalina (barragem, usina e demais estruturas que o compõem), até que seja atestado, por relatório técnico subscrito pelo responsável técnico do empreendimento, com a respectiva ART, e pelo profissional de maior hierarquia na companhia, e certificado por equipe de auditoria técnica independente, que foram adotadas todas as medidas necessárias a estancar o carreamento de material, bem como a assegurar a estabilidade e segurança de todas as estruturas integrantes do empreendimento minerário e neutralizar riscos à população e ao meio ambiente, com a determinação de contratação de equipe de auditoria técnica independente com excelência técnica, sede em território nacional, ausência de contratos vigentes com a ré e nome a ser previamente apresentado ao Ministério Público ao juízo para eventual oposição fundamentada, sendo tal equipe contratada às suas expensas e no prazo de até 05 (cinco) dias, com o objetivo de auditar/acompanhar os planos de ações voltados ao estancamento do carreamento de materiais, de garantia de estabilidade e segurança da Pilha Satinoco e demais estruturas integrantes do empreendimento e de diagnóstico, controle, monitoramento, mitigação e recuperação socioambiental;

b) A adoção, pela requerida, de **todas as medidas tecnicamente necessárias** para assegurar o estancamento do carreamento de materiais, bem como a estabilidade e a segurança da Pilha Satinoco e de todas as demais estruturas integrantes do empreendimento "Mina Turmalina", devendo apresentar nos autos, em até 05 (cinco) dias, um Plano de Ações, subscrito por profissional com ART e pelo profissional de maior hierarquia na companhia, seguindo as diretrizes técnicas dos órgãos competentes e contendo cronograma de execução a ser rigorosamente seguido, com as respectivas medidas, bem como relatórios mensais com as ações adotadas; c) A adoção, pela requerida, de **todas as medidas emergenciais tecnicamente necessárias** para diagnosticar, controlar, monitorar, mitigar danos e iniciar a recuperação dos danos socioambientais causados pelo carreamento de materiais, devendo apresentar nos autos, em até 05 (cinco) dias, um Plano de Ações, subscrito por profissional com ART e pelo profissional de maior hierarquia na companhia, seguindo as diretrizes técnicas dos órgãos competentes e contendo cronograma de execução a ser rigorosamente seguido, as respectivas medidas, bem como relatórios mensais com as ações adotadas;

d) A obrigação, pela requerida, de elaborar, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, plano especial de comunicação** acerca das condições de segurança da Pilha Satinoco e das demais estruturas integrantes da Mina Turmalina, devendo este ser direcionado à

comunidade em geral, com enfoque especial à comunidade potencialmente afetada por eventuais desastres envolvendo as estruturas do empreendimento, e deverá envolver inserções em redes de rádio, jornais ou revistas, sem prejuízo de outras medidas adicionais, além de perdurar até que seja atestada a segurança de todas as estruturas, nos termos do item "1-a" supracitado;

e) Que a requerida adote as seguintes **medidas ligadas à evacuação atual e futura de maneira imediata e pelo tempo em que esta for necessária**, devendo: **e.1)** apresentar nos autos um **plano detalhado informando as pessoas que foram e que serão realocadas, as pessoas que não quiseram deixar suas casas, os locais onde serão alojadas, bem como seus animais; e.2)** se **responsabilizar pelo abrigo (em hotéis, pousadas, imóveis locados) e acolhimento de pessoas e animais**, arcando com os custos relativos ao traslado, além de total custeio da alimentação, medicamentos, transporte, observando-se a dignidade e adequação dos locais às características de cada indivíduo e família, sempre em condições equivalentes ao status quo anterior à desocupação, para todos que tiveram ou que terão comprometidas suas condições de moradia e habitação em decorrência da evacuação; **e.3)** para o atendimento ao item anterior, que sejam **ouvidas as pessoas, atual e futuramente atingidas, acerca da opção quanto ao local e forma de abrigo (hotel, pousada,**

imóvel locado, etc.), e.4) assegurar à coletividade dos moradores desalojados integral assistência, incluindo assistência médica e de transporte para as atividades cotidianas, às suas expensas, devendo, para tanto, disponibilizar equipe multidisciplinar composta por, no mínimo, assistentes sociais, psicólogos e médicos em quantidade suficiente para o atendimento das demandas apresentadas;

e.5) efetivar ações de remoção dos bens de uso pessoal das residências e dos veículos dos atingidos que tiveram ou que terão que ser removidos das suas residências, para sua entrega a seus legítimos proprietários, com fornecimento de cronograma pormenorizado e metodologia de implementação; **e.6) adotar todas as medidas necessárias para que haja a efetiva vigilância, ainda que remota, das propriedades públicas e privadas em todas as áreas em que ocorrer evacuação de pessoas**, com vistas a evitar saques, vandalismos ou outras condutas criminosas, em articulação com os órgãos de segurança pública; **e.7) pagar, em até 48 (quarenta e oito) horas, a título de auxílio emergencial imediato, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para cada núcleo familiar que foi removido de seu imóvel; **e.8) pagar, de forma imediata, a título de auxílio emergencial mensal, o valor de 01 salário-mínimo mensal para adultos, ½ (meio) salário-mínimo mensal para adolescentes e ¼ (um quarto) de salário-mínimo mensal para crianças** que forem removidas de suas casas ou sejam

proprietárias, possuidoras, moradoras ou exerçam atividades comerciais nos imóveis localizados na região evacuada durante o tempo da remoção/evacuação; **e.9)** promover, em até 15 (quinze) dias, a **contratação de entidade para prestar Assessoria Técnica Independente às pessoas atingidas** ao longo de todo o processo de reparação de danos, cabendo aos atingidos a escolha; **e.10)** promover o **resgate e cuidado imediato dos animais isolados**, bem como garantir a provisão de alimento, água e cuidados veterinários àqueles animais cujo resgate não for tecnicamente recomendável, assim caracterizado em relatório técnico, firmado pelo profissional responsável pela execução do plano emergencial, devendo as medidas serem adotadas até o resgate dos animais e sua entrega aos seus tutores, sendo que, caso o animal não possa ser entregue ao seu tutor, este deverá ser mantido em abrigo que assegure condições de bem-estar inerentes a cada espécie; **e.11)** em conjunto com os órgãos de proteção respectivos, arquidiocese e os proprietários da área eventualmente atingida, **adotar todas as medidas emergenciais necessárias para resgatar/retirar todos os bens culturais móveis eventualmente existentes nas áreas evacuadas**. Os bens culturais resgatados devem ser transportados em condições de segurança e, posteriormente, acondicionados em locais apropriados indicados pelos órgãos de proteção, devendo os trabalhos passarem pelo crivo dos órgãos de estados e municípios competentes, **ee.**

12)executar todas as medidas técnicas eventualmente

recomendadasou determinadas pelos órgãos públicos competentes, nos prazos consignados;

As medidas deverão ser cumpridas em sua totalidade, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sem prejuízos das responsabilizações nas esferas administrativa, cível, criminal e ambiental.

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD em contas bancárias de titularidade da empresa requerida, visando a efetivação do pagamento assistencial às famílias retiradas de suas residências, sem prejuízo de reanálise de tal pedido no curso da instrução probatória.

Diante das especificidades da causa, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se a requerida para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e para cumprir as medidas liminares fixadas, com urgência, sendo que o ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§ 9º

e 10, do artigo 334, no artigo 341 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 30 dias úteis para contestar, nos termos do art. 183 do CPC.

Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Caso caracterizada a hipótese do artigo 338 do Código de Processo Civil, na forma do seu parágrafo único, fixo os honorários em 3% do valor da causa, caso este seja superior a R\$30.000,00, pois no caso do valor da causa ser inferior a tal montante, ficam os honorários fixados em R\$500,00.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Após, intemem-se as partes para especificarem fundamentadamente as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos oportunamente para saneamento.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 124, §2º do Provimento 355/2018 e da IPT 35, ficam as partes cientes de que deverão promover a retirada de documentos protocolados em meio físico junto à Secretaria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de inutilização e eliminação dos referidos documentos pela unidade judiciária.

Cumpra-se.

Pitangui, data da assinatura eletrônica.

Rafaella Amaral de Oliveira Machado

Juíza de Direito